



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106788-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante JOSÉ GUSTAVO RAMOS DUARTE, são agravados ARISTIDES ALVES DA SILVA e SILMARA BRITO DA SILVA VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2106788-33.2025.8.26.0000

Nº de Origem: 1000848-30.2025.8.26.0604

Agravante: José Gustavo Ramos Duarte

Agravado: Aristides Alves da Silva

Juiz na origem: Roseane Cristina de Aguiar Almeida

Voto nº 6157

Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização – Compra e venda de veículo – Multas por infração de trânsito ocorridas antes da aquisição do bem – Decisão de indeferimento da liminar para exclusão ou suspensão das multas - Recurso da parte autora – Pretensão de imediata exclusão das multas de seu prontuário, considerando sua CNH provisória ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos das multas aplicadas – Não acolhimento -Pretensão de suspensão de multas por infração de trânsito - Impossibilidade nesta fase processual - Medida que, se acolhida, atingiria direitos de terceiro ausentes do polo passivo (Fazenda Pública) - Necessidade do exercício do contraditório - CNH provisória expirada em novembro de 2024 sobre a qual não se tem notícia até o momento - Autor que pode, administrativamente, requerer junto ao órgão de trânsito a regularização da situação -Decisão mantida - Recurso desprovido, com determinação de envio de cópia ao DETRAN, dando-lhe ciência acerca da existência deste processo, para, a seu exclusivo critério, tomar providência em relação às restrições mencionadas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando a r. decisão copiada a fls. 81/82 que, em ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, indeferiu o pedido liminar que requeria a imediata exclusão das multas registradas no prontuário do autor, ora agravante, e que seriam anteriores à venda e compra do veículo.

Inconformado, o autor discorda da inclusão do Detran no polo passivo, sustentando que sua pretensão consiste na responsabilização do estabelecimento pela reparação de danos materiais e morais sofridos. A transferência de pontos para o prontuário dos responsáveis ocorrerá somente em cumprimento de sentença, alegou, buscando-se, por ora, a condenação. Insistiu no deferimento da medida liminar porquanto evidente o perigo de dano, sendo provisória sua Carteira Nacional de Habilitação.

Com este relato, demandou a imediata exclusão das multas indevidamente registradas em seu prontuário e vinculadas ao veículo Hyundai Vera Cruz, placas MLM4G54, ou, subsidiariamente, a suspensão da eficácia das multas até julgamento da ação.

Recurso tempestivo e não preparado, agraciado com a justiça gratuita (fl. 60 da origem).

É o relatório.

Cuida-se ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório deduzido pelo autor, ora agravante, contra Silmara Brito da Silva Veículo, que lhe alienou o automóvel Hyundai Vera Cruz (contrato a fls. 38/39¹, documento do carro a fls. 29), e contra Aristides Alves da Silva, vendedor no estabelecimento de Silmara (S.A. Motors, segundo a petição inicial).

Relata a surpresa com o uso de seus dados pessoais para a transferência de multa por infração de trânsito cometida anteriormente à aquisição do automóvel na loja ré, não tendo recebido qualquer solução razoável dos réus.

¹ Números de página referem-se a este agravo de instrumento.

Compulsando os autos, constato que o agravante realizou a compra do veículo Hyundai Vera Cruz na data de 05/01/2024 (fls. 38/39) e, além dos problemas mecânicos relatados, houve a anotação de ao menos uma multa por infração de trânsito que, aparentemente, não foi cometida por ele.

O prontuário do agravante, pesquisado e emitido em 19/11/2024 (fl. 40), exhibe uma infração de trânsito ocorrida em 15/12/2023, às 10h51min, e cometida pelo condutor do veículo Hyundai Vera Cruz, placa MLM4G54 (fl. 36), que trafegava pela rua Presidente Vargas, altura do número 323, no município de Americana/SP.

Na notificação da autuação por infração à legislação de trânsito do município de Americana/SP nº 101318 (fl. 33), há notícia de que o veículo Hyundai Vera Cruz, placa MLM4G54, em 15/12/2023, às 10h51min, trafegando pela rua Presidente Vargas, próximo ao número 323, teria cometido infração grave consistente em estacionar sem o recolhimento da respectiva tarifa municipal.

O agravante contesta a lavratura da multa em seu prontuário e também a assinatura lançada no documento daquele que seria o condutor do veículo à ocasião.

Em análise não exauriente, forçoso concluir que a infração lançada no prontuário do Detran de José Gustavo parece ser a mesma da notificação de autuação por infração emitida pela autoridade de trânsito do município de Americana.

Ocorre que, em 15/12/2023 - ao menos em tese -, José Gustavo ainda não tinha comprado o veículo em questão.

Todavia, além de o caso em apreço demandar

dilação probatória para esclarecimento da cadeia de proprietários do veículo, outro fundamento impede a concessão da medida almejada.

É que, caso deferida a tutela para a finalidade pretendida, certo é que a medida atingirá diretamente interesse da Fazenda do Estado de São Paulo ou do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, entes que não integram o polo passivo do feito.

Nesse cenário, a pretensão do agravante não se revela viável porque, caso deferida a tutela, a medida atingiria diretamente órgãos públicos.

Assim, há que se assegurar ao ente público o exercício dos seus direitos, seja na qualidade de credor dos débitos vinculados ao automóvel, ou de órgão fiscalizador das atividades dos seus administrados, cabendo ao demandante, assim entendendo, dirigir suas pretensões diretamente ao Estado, em ação regularmente proposta para esse objetivo, ou até mesmo administrativamente, o que, convenhamos, se atendido, resolveria o problema sem maiores entraves.

Anoto que a CNH provisória (ou PPD, ou provisória) do agravante expirou em 15 de novembro de 2024 (fl. 58), não havendo notícia se ele obteve a licença definitiva ou se a solicitou.

Observo, todavia, ser possível, desde logo, a remessa de cópia de todo o processado ao DETRAN, dando-lhe notícia do ajuizamento desta ação, cabendo a ele, a seu critério, alguma providência a respeito das restrições mencionadas. Fica essa determinação à MM. Juíza de Direito.

Forte nestas razões, meu voto nega provimento,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantendo a r. decisão como lançada, mas com determinação.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator